

LEI N.º 605 / 2004.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento de ar nas tubulações do sistema de água do Município de Lençóis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O órgão ou empresa, da administração direta e indireta, concessionário ou permissionário, que explore o serviço público municipal de abastecimento de água fica obrigado a instalar equipamento eliminador de ar nas unidades de consumo, sem ônus para o usuário.

Parágrafo Único – Unidade de consumo, para os efeitos desta Lei, é toda a ligação de usuário efetuada na rede de abastecimento de água sujeita a tarifação, seja ela residencial, comercial, condominal ou governamental.

Art. 2º - O equipamento será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade de consumo, a uma distância nunca inferior a dez, centímetros (10 cm) e nunca superior a 01 (um) metro do mesmo.

Art. 3º - A instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades de consumo cujas ligações foram efetuadas anteriormente à vigência desta Lei será executada no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento escrito do usuário.

Art. 4º - Esgotado o prazo referido no artigo anterior, sem que tenha sido atendido o seu requerimento, poderá o usuário instalar o equipamento desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a. eliminador de ar atenda a finalidade para o qual foi criado, ou seja, impedir a passagem de ar através de tubo instalado a montante para o hidrômetro instalado a jusante do mesmo.

- b. A sua operação não interfira no funcionamento normal do hidrômetro instalado à justante.
- c. A sua instalação não cause risco de contaminação da rede de água, causada por enchente, insetos e animais.
- d. Em termos de segurança, o aparelho suporte, perfeitamente, a pressão do meio onde será instalado.

Parágrafo Único – O usuário será ressarcido das despesas efetuadas, no caso previsto no caput deste artigo, na forma de crédito concedido pelo órgão ou empresa que explore o serviço, desde que solicite o reembolso com os comprovantes devidos.

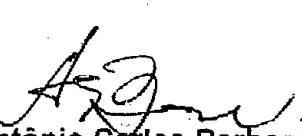
Art. 5º - O órgão ou empresa que explore o serviço de abastecimento informará aos através de mensagens na fatura mensal e campanhas publicitárias nos veículos de comunicação a disponibilização da medida de que trata a presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 20 de fevereiro de 2004.


Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito


Antônio Carlos Barbosa
Sec. de Adm. e Planejamento

Certifico que este ato foi
publicado nesta data no átrio
da Prefeitura de Lençóis.

Lençóis, 09 / 03 / 2004